



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

ESTADO DO CEARÁ

SALITRE OUTRA VEZ COM O POVO

LEI N.º 080/98

EMENTA:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE -CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Salitre -CE, APROVOU e eu SANCTIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais Orçamentarias do Município de Salitre para o exercício financeiro de 1999.

ART. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, serão liberados até o dia 20 (vinte) de cada mês durante a execução orçamentária, observada a proporcionalidade dos cálculos entre a previsão orçamentaria da receita e os relativos à receita efetivamente arrecadada no período, excluindo-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos.

§ 2º - Ao Poder Legislativo, compete privativamente dispor sobre a sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, de acordo com suas necessidades, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

ART. 3º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de governo e da administração;

Quadro discriminado por programa d trabalho de cada unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

SALITRE OUTRA VEZ COM O Povo

ART.4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esporte e sociais, após prévia autorização Legislativa, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em cartório de registro de documentos ou publicados no Diário Oficial.

ART. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

ART. 6º - O Chefe do Poder executivo, poderá conceder ajuda a título de subvenção social, após prévia autorização legislativa, a entidades que prestem relevantes serviços a coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

ART.7º - Na forma do art.38 das disposições transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento), dos gastos com pessoal, das respectivas receitas correntes.

ART. 8º - O Município é obrigado anualmente a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino consoante determinação da Constituição Federal, no seu art.212.

ART. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

ART.10 - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos Municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores subsequentes, contendo dentre outros, os seguintes elementos;

- Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
- Balancete financeiro

§ Único - As entidades que não apresentem suas prestações de contas no prazo do art. Acima, ficam automaticamente impedidas de receberem novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

ART. 11 - O orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei n.º 4.320/64, com contabilidade pelo método das partidas dobradas na forma do art.86 da regida Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

ESTADO DO CEARÁ

SALITRE OUTRA VEZ COM O POVO

ART.12 - As operações de créditos por antecipação de receita realizada no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

ART. 13 - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os mesmos, através de autorização Legislativa, até o limite da despesa fixada na Lei orçamentaria.

ART. 14 - No Projeto de Lei orçamento, as receitas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998.

ART 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeios.

ART. 16 - Na programação de investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, e
- II - Não poderão ser programados novos projetos que não constam nesta Lei.

ART. 17 - Os orçamentos fiscal e seguridade social deverão definir os objetivos e metas da administração Municipal para o exercício de 1999, obedecendo as prioridades nesta Lei.

ART. 18 - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio e operacional, inclusive pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

ART. 19 - O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

ART. 20 - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentaria, após prévia autorização legislativa.

ART. 21 - A arrecadação de tributos Municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

ESTADO DO CEARÁ

SALITRE OUTRA VEZ COM O Povo

ART. 22 - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresso em Lei.

ART. 23 - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização Legislativa.

ART. 24 - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização Legislativa correspondente.

ART. 25 - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

ART. 26 - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentaria até o dia 1º de novembro para vigorar no exercício seguinte.

ART. 27 - A Câmara Municipal deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentaria até o dia 30 de novembro.

§ 1º - Caso não seja até o término do período Legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de 05 (cinco) dias aprovar o Projeto;

§ 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o Projeto fica considerado aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

ART. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE -CE, AOS 30 DE JUNHO DE 1998.

FRANCISCO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal